ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:37:17 Local: TJERJ



**150. APELAÇÃO 0015771-72.2012.8.19.0202** Assunto: Fabricante E/ou Produtor E/ou Construtor E/ou Importador / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0015771-72.2012.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00610365 - APELANTE: TAMYRES PEDROSA PACHECO REP/P/S/ GENITORA DARLENE JESUINA PEDROSA DA SILVA ADVOGADO: CARLA REGO DOS SANTOS OAB/RJ-143056 APELADO: KIMBERLY CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA ADVOGADO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON OAB/SP-292422 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INSETO EM FRALDA INFANTIL. PRODUTO NÃO UTILIZADO PELA GENITORA DA AUTORA, MENOR IMPÚBERE. ELEMENTO FUNDADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO) AUSENTE. HIPÓTESE DE DANO HIPOTÉTICO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1.O dano hipotético não é indenizável. Doutrina e jurisprudência sobre o tema;2.Na hipótese dos autos, ainda que evidenciada a existência de inseto na fralda infantil, não houve a utilização do produto, tampouco prejuízo à saúde da autora;3. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator; Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**151. APELAÇÃO 0009053-15.2015.8.19.0021** Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 7 VARA CIVEL Ação: 0009053-15.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00010995 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: WEVERTON SAMPAIO DAS GRAÇAS ADVOGADO: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA OAB/RJ-057069 ADVOGADO: WALLACE MUNIZ DO NASCIMENTO OAB/RJ-176301 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AGRAVO RETIDO. RATIFICAÇÃO OPORTUNA. CONHECIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS EM CONSONÂNCIA O GRAU DE DIFICULDADE DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 426 STJ. 1. Agravo retido: Razoável complexidade do trabalho realizado que impõe a manutenção dos honorários periciais homologados pelo Juízo de origem.Quantia de R$2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais) que se apresenta compatível com os precedentes desta Eg. Corte em hipóteses congêneres; 2."Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".(Enunciado sumular n.º 426 STJ);3.In casu, reconhecido o pagamento a menor do seguro DPVAT, e condenada a ré à complementação do valor faltante, os juros de mora devem incidir a partir da citação;4.Desprovimento do agravo retido. Provimento da apelação. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Retido e deu-se provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

**152. APELAÇÃO 0013571-94.2015.8.19.0038** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 5 VARA CIVEL Ação: 0013571-94.2015.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00681327 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: ARLETE BERNARDINO LAURENTINO ADVOGADO: SERGIO ANTONIO VIEIRA ALMEIDA OAB/RJ-099079 APELADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S A ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUTORA QUE APRESENTA QUADRO DE INFECÇÃO DE ATJ (ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO), SENDO NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPECÍFICO.OPERADORA DO PLANO QUE LEVA MAIS DE 2 (DOIS) MESES PARA AUTORIZAR O PROCEDIMENTO E O MATERIAL SOLICITADOS PELO PROFISSIONAL MÉDICO ASSISTENTE DA AUTORA, MESMO ASSIM MEDIANTE DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. DEMORA QUE EQUIVALE, INEXORAVELMENTE, À RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 339, DO TJRJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE REVELA CONDIZENTE COM AS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO E A JULGADOS CONGÊNERES. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 343, DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.1."Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. " (Enunciado sumular nº 340, do TJRJ);2."Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização. " (Enunciado sumular nº 211, do TJRJ); 3."Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial. " (Enunciado sumular nº 209, do TJRJ);4."A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. " (Enunciado sumular nº 343, do TJRJ);5.In casu, restou incontroverso que a operadora do plano demorou mais de 2 (dois) meses, mediante provimento jurisdicional, para autorizar o procedimento e material indicados pelo médico que assistia a autora, que apresentou quadro de infecção de ATJ (Artroplastia Total do Joelho). Demora injustificada que equivale, inexoravelmente, à recusa injustificada. 6.Dano moral configurado. Incidência do enunciado sumular nº 339, do TJRJ. Quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se revela condizente com as balizas do método bifásico e a julgados congêneres desta Egrégia Corte. Inexistência de teratologia. Aplicação do enunciado sumular nº 343, desta Egrégia Corte; 7.Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**153. APELAÇÃO 0007519-36.2016.8.19.0042** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: PETROPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0007519-36.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00702473 - APELANTE: ISABELLE CRISTINA SOARES DE SOUZA ASSIS/ P/ S PAI MARIO LUIS BLATT ADVOGADO: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS OAB/RJ-125489 APELADO: PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA ADVOGADO: ANDRÉA DOS SANTOS SILVA OAB/RJ-148648 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.1.Por se tratar de responsabilidade objetiva, fundada na cláusula de incolumidade física do passageiro, basta a comprovação do nexo causal entre o dano e o serviço prestado para firmar a responsabilidade do transportador. Inteligência dos artigos 734 e 735, ambos do Código Civil.2.Para a análise da ocorrência de danos morais nos casos de acidente em ônibus, deve-se levar em consideração a severidade das lesões, bem como a condição subjetiva da parte.3.In casu, sobe preclusa a ocorrência do fortuito interno, atraindo o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento;4.Quantum reparatório do dano moral fixado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que se consentâneo ao que homogeneamente vem adotando esta Eg. Corte em casos similares, observadas as peculiaridades do caso. Precedentes